Deslocamentos Forçados e os Novos Refugiados: o Papel do Direito Internacional na Proteção às Vítimas de Conflitos Armados

Paulo Márcio Reis Santos[1]
Amanda Ferreira Halle Najm[2]
Marcelo Fontes Santos [3]
Marcelo Cabral Radieddine[4]
Michele Caroline da Silva[5]
Roberto Nassif Prieto[6]

Área temática: O Direito Internacional e os conflitos armados do século XXI

RESUMO

No presente artigo buscou-se investigar os efeitos dos principais conflitos armados na atualidade, que contribuíram para o aumento do número de pessoas forçadas a deixarem os seus lares. Para tanto, foi adotado como fonte da pesquisa o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), denominado Tendências Globais *(Global Trends)*, divulgado em junho de 2015. Os dados atuais apontam que o número de refugiados superou os patamares das 1° e 2° Guerras Mundial. Mesmo sem um conflito armado de proporção global no século XXI, a quantidade de pessoas deslocadas em decorrência de conflitos armados é extremamente preocupante. No aspecto da Proteção Internacional dos Direitos Humanos, os dados estatísticos indicam que o número de pessoas que conseguem retornar aos seus lares ainda é muito pequeno. A metodologia de pesquisa adotada foi documental e bibliográfica, analisando num primeiro momento, a literatura jurídica especializada e os principais documentos internacionais a respeito do tema. Em conclusão, foi apresentado o tratamento concedido pelo governo brasileiro aos refugiados que ingressaram no território nacional.

Palavras-chave: Direito Internacional – Proteção aos refugiados– Conflitos armados– Brasil e os refugiados

---

[1] Advogado. Doutorando e Mestre em Direito pela UFMG. Professor de Direito Internacional Público e de Direito Internacional Privado, Coordenador da Pós-graduação Lato Sensu da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde da Universidade FUMEC, em Belo Horizonte, Minas Gerais.
[2] Graduanda em Direito pela Universidade FUMEC.
[3] Graduando em Direito pela Universidade FUMEC.
[4] Graduando em Direito pela Universidade FUMEC.
[5] Graduanda em Direito pela Universidade FUMEC.
[6] Graduando em Direito pela Universidade FUMEC.

1 INTRODUÇÃO

O termo refugiado geralmente é utilizado para se referir a toda e qualquer pessoa que se desloca de seu país em decorrência do medo de perseguições, por razões financeiras, escassez de alimentos, água, produtos essenciais ou de condições necessárias a uma vida digna.

Para o Direito Internacional o conceito de refugiado é mais específico, merecendo regulamentação própria. Com o objetivo de conceber apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo, em 14 de dezembro de 1950, através da Resolução n.º 428 da Assembleia das Nações Unidas, a ONU instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

A razão de ser da proteção aos refugiados decorreu da necessidade de regulamentar a tutela jurídica internacional das pessoas civis residentes em áreas de conflitos armados, que se viam obrigados a deixarem os seus lares para sobreviverem.

A ONU deixou evidente desde o primeiro momento em que resolveu regulamentar o direito dos refugiados, o merecimento a um tratamento especial a essas pessoas, pois eles não poderiam ser confundidos com os combatentes atuantes nos conflitos armados. Apesar de estar em zonas de conflito, a população civil local não recebeu o mesmo treinamento que os soldados, não podendo, consequentemente, merecerem o mesmo tratamento.

Em 1951, foi realizada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que inspirou o trabalho de atuação do ACNUR.

Consoante os *Considerandos* da citada convenção:

> Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
>
> Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
>
> Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,
>
> Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,
>
> Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,
>
> Notando que o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas

> tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário[7],

A Convenção é um dos mais importantes instrumentos de proteção aos refugiados, pois estabeleceu padrões básicos para o tratamento a ser concedido a eles. O interessante é que o instrumento não impõe limites para que os Estados possam desenvolver programas próprios de proteção aos refugiados. Nesse aspecto, o Brasil possui legislação definidora de mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, que é a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Em linhas gerais, a norma apresenta um conceito mais amplo e atual de refugiados:

> Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
>
> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
>
> II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
>
> III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A proteção aos refugiados, seja via tratamento convencional em âmbito internacional, seja via legislação no campo interno, é de suma importância para assegurar a dignidade às pessoas que são obrigadas a se deslocarem de seus lares, especialmente em decorrência de conflitos armados.

Tendo em vista os temas propostos para o XII Congresso Acadêmico sobre Defesa Nacional, o presente estudo tem o intuito de correlacionar o Direito Internacional às condições dos refugiados no mundo, bem como uma análise aprofundada sobre os dados estatísticos que tratam do tema, além de analisar especificamente a situação deles no Brasil.

2 O DESLOCAMENTO POPULACIONAL DECORRENTE DE CONFLITOS ARMADOS

Em 18 de junho de 2015, o ACNUR divulgou a nova edição do Relatório Tendências Globais (*Global Trends*)[8]. Segundo o documento, o deslocamento global decorrente de conflitos armados alcançou o maior nível da história e está aumentando rapidamente.

---

[7] Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf?view=1. Acesso em 6 de julho de 2015.

[8] O relatório completo está disponível nas línguas inglesa e espanhola no site: http://www.unhcr.org/2014trends/#_ga=1.19278456.1506724145.1432327918.

Ao final de 2014, o número atingiu o recorde de 59,5 milhões de pessoas, muito superior aos 51,2 milhões apontados ao fim de 2013 e os 37,5 milhões registrados na década anterior. As estatísticas indicaram que, desde 2013, o crescimento foi de 8,3 milhões de pessoas, representando o maior já registrado em apenas um ano.

Segundo o relatório, um dos fatores que propiciaram o aumento do índice de pessoas deslocadas decorre dos conflitos armados da atualidade, com destaque para a guerra na Síria a partir de 2011. O conflito naquele país representou o maior evento individual gerador de deslocamentos no mundo.

No ano de 2014, a média diária de pessoas refugiadas, solicitante de refúgio ou deslocadas internas foi de 42,5 mil, ou seja, um aumento quatro vezes superior em apenas quatro anos. Esses dados estão descritos na figura abaixo, extraída do Relatório Tendências Globais.

Esses dados são extremamente preocupantes, pois uma em cada cento e vinte e duas pessoas no mundo pode ser considerada refugiada, deslocada interna ou solicitante de refúgio. Caso essas pessoas fossem contadas como a população de um Estado, seria a vigésima quarta nação mais populosa do mundo.

Diante desse contexto, segundo o Alto Comissário das Nações Unidas, António Guterres[9]:

[9] Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. Disponível em http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/. Acesso em 7 de julho de 2015.

> Estamos testemunhando uma mudança de paradigma, entrando em uma nova era na qual a escala do deslocamento global e a resposta necessária a este fenômeno é claramente superior a tudo que já aconteceu até agora.
>
> É aterrorizante verificar que, de um lado, há mais e mais impunidade para os conflitos que se iniciam, e, por outro, há uma absoluta inabilidade da comunidade internacional em trabalhar junto para encerrar as guerras e construir uma paz perseverante.

Consoante o relatório do ACNUR, o número de pessoas refugiadas e de deslocadas internas aumentou em todas as partes do planeta. O fator preponderante, sem dúvidas, foram os diversos conflitos armados iniciados ou retomados, com destaque para oito deles apenas na África[10], três no Oriente Médio[11], um na Europa[12] e três na Ásia[13].

Infelizmente, muitos desses conflitos permanecem em andamento, gerando novos deslocamentos. O ACNUR concluiu que, em 2014, somente 126,8 mil refugiados conseguiram regressar ao país de origem, representando o menor número em trinta e um anos.

Em relação aos conflitos mais antigos, com destaque para os existentes na Somália e no Afeganistão, milhares de nacionais dessas localidades permanecem em fuga, vivendo como refugiadas ou marginalizadas.

Nos últimos meses, os noticiários globais têm conferido destaque ao aumento de refugiados vítimas de conflitos armados que, em busca de proteção, arriscam as suas vidas através de viagens marítimas no Mediterrâneo, no Golfo de Áden, no Mar Vermelho e no Sudeste da Ásia.

O Mar Mediterrâneo é um dos principais meios de acesso para a Europa, mas também um dos mais arriscados. Constantemente, embarcações com imigrantes naufragam ou sofrem acidentes, gerando perdas de dezenas de vidas.

Segundo o Relatório "Viagens Letais", divulgado ao final de 2014 pela Organização Internacional de Migrações (OIM), na tentativa de alcançarem países mais desenvolvidos, morrem cerca de oito imigrantes a cada dia. A maioria deles é da África e do Oriente Médio, com a Síria, a Líbia e a Eritréia. Em 2014, sessenta e seis por cento das mortes em rotas de migração registradas foram no Mar Mediterrâneo, no total de três mil, duzentos e setenta e nove vítimas. Em comparação à segunda rota mais perigosa, na Ásia, especificamente no Golfo de Bengala, foram quinhentos e quarenta migrantes mortos.

Os dados acima citados estão representados no gráfico abaixo, extraído do Relatório do ACNUR. Como pode ser observada, a quantidade de pessoas deslocadas por conflitos armados alcançou um novo e alarmante recorde.

---

[10] Conflitos ocorridos no Mali, na Costa do Marfim, na República Centro Africana, no nordeste da Nigéria, na Líbia, na República Democrática do Congo, no Sudão do Sul e no Burundi.

[11] Conflitos na Síria, no Iraque e no Iêmen.

[12] Conflito na Ucrânia.

[13] Conflitos ocorridos no Quirguistão e em distintas áreas de Mianmar e do Paquistão.

Em relação aos conflitos que surgiram ou se reiniciaram nos últimos cinco anos, gerando o deslocamento de milhares de pessoas, a figura abaixo, também extraída do Relatório do ACNUR, indica as principais áreas de tensão no mundo.

Outra questão importante a ser considerada é que, apesar do crescimento considerável no número de refugiados, essas pessoas estão distantes dos países mais ricos. Essa conclusão decorre do fato de que as principais áreas de conflito estão em países menos desenvolvidos, em que a pobreza da população é preponderante. O Relatório do ACNUR indica que oitenta e seis por cento dos refugiados estão em regiões ou países considerados economicamente menos desenvolvidos. Ademais, vinte e cinco por cento de todos os refugiados estão em países classificados pela ONU como nações menos desenvolvidas.

Aliado ao crescimento exacerbado de refugiados, eles encontram-se longe das nações desenvolvidas, o que acaba por tornar o auxílio ainda mais difícil, pois os países que os recebem, em sua maioria, não têm condições de contribuir de maneira efetiva para possibilitar uma adequação social aos refugiados. Essa realidade impede os refugiados de iniciarem uma nova vida com padrões de dignidade e com boas expectativas de progresso no futuro.

Segundo a pesquisa do ACNUR, aproximadamente vinte e cinco por cento da população de refugiados na Europa em 2014 é formada por sírios na Turquia, cerca de 1,59 milhões de refugiados.

Para piorar a situação, o Relatório Tendências Globais concluiu que as crianças são as mais afetadas, pois a metade dos refugiados no mundo são crianças e jovens de até 18 anos. Conforme o ACNUR, em 2014, 19,5 milhões de refugiados em todo o mundo eram menores de idade. Em 2013, esse número era de 16,7 milhões. Também menores de 18 anos, foram contabilizados cerca de 38,2 milhões de deslocados em seus próprios países. No ano de 2013, o número era de 33,3 milhões. Já os menores que requereram asilo em 2014 foram aproximadamente 1,8 milhão, ultrapassando os 1,2 milhão de 2013.

Segundo o Alto Comissário das Nações Unidas, em comunicado à imprensa, a falta de financiamento e falhas no sistema global de proteção às vítimas são fatores críticos para essa realidade. Assim, ele sustenta que "para uma época de deslocamento massivo sem precedentes, necessitamos de uma resposta humanitária também sem precedentes"[14].

Não há dúvidas de que os refugiados e deslocados internos jovens merecem atenção especial, pois a grande maioria deles não possuem condições de se sustentarem.

Infelizmente, como demonstrado, os refugiados se dirigem a países que não possuem condições financeiras e estruturais para os receberem de maneira adequada, tornando ainda mais grave a vida dos jovens refugiados, desprovidos de condições mínimas de se desenvolverem com dignidade.

3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES DURÁVEIS PARA A PRESERVAÇÃO DA DIGINIDADE DOS REFUGIADOS

Como evidenciado, a quantidade de refugiados que conseguem retornar aos seus lares é extremamente pequena. Assim, são necessárias medidas efetivas para que o refugiado possa retornar ao seu país com segurança ou, no mínimo, consiga viver em outro país de maneira digna.

Com efeito, a Convenção de 1951 e outros instrumentos internacionais estabeleceram, em linhas gerais, três soluções duradouras para as pessoas que se encontram em situação de refugiados.

O processo de solução duradoura tende a ser variável, em virtude das diferenças geográficas onde se encontram os beneficiados. Ademais, é importante que os refugiados, apesar de estarem fora de suas condições normais de vida, devem aproveitar e melhorar as suas habilidades para que possam se tornar autossuficientes.

Conforme o relatório Tendências Globais, alguns refugiados melhoraram as suas habilidades mediante a realização de atividades educacionais, de incentivo e formação para o trabalho. Através dessas atividades os refugiados podem realizar contribuições positivas no país que os acolhe, reduzindo a dependência da ajuda humanitária, o que é um grande passo em busca de uma solução duradoura.

---

[14] Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. Disponível em http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/. Acesso em 7 de julho de 2015.

As três principais soluções estabelecidas pelo ACNUR são: a) o retorno dos refugiados, b) o reassentamento, e c) a integração local.

a) Retorno dos refugiados

Em relação ao retorno dos refugiados, geralmente, quando o status de proteção nacional é restabelecido, é comum o regresso ao país de origem. Contudo, o processo de retorno voluntário é complexo, pois, para regressar, os refugiados se preocupam com a continuidade ou não dos conflitos armados, a estabilidade ou instabilidade política e o sentimento de insegurança. Todos esses fatores contribuem para a limitação do número de repatriados voluntários. Nesse aspecto, o ACNUR considera como elemento preponderante para o repatriamento voluntário a livre decisão do indivíduo e se a proteção nacional aos direitos dele for assegurada pelo Estado.

Quando as condições no país de origem forem apropriadas e seguras, o ACNUR, juntamente com seus parceiros, promove e facilita o regresso voluntário. Esses processos podem variar desde a inscrição e seleção de acordos, pacotes de repatriamento, acordos de transporte ou recepção nos países de origem. Não se pode perder de vista que alguns refugiados merecem atenção especial. Assim, no processo de repatriamento voluntário, a prioridade é concedida aos menores de idade e às gestantes, para garantir que eles s recebam proteção, assistência e cuidados necessários às suas condições.

Atualmente, o número de refugiados que regressam é o menor em trinta anos. Nos últimos vinte anos, cerca de 18,2 milhões de refugiados retornaram ao seu país, sendo que 10,8 milhões deles foram auxiliados pelo ACNUR. No mesmo período, o maior número de repatriados ocorreu em 2002, registrando um total de 2,4 milhões.

Em 2014, os dados apontaram que cento e vinte seis mil e oitocentos refugiados retornaram ao país de origem. Infelizmente, é o número mais baixo já registrado desde 1983, quando houve o regresso de apenas cento e três mil refugiados. Mais significativo é quando analisado comparativamente com a quantidade de retornos em 2013, que registrou quatrocentos e quatorze mil e seiscentos. Esses números revelam que a continuidade de conflitos armados e a insegurança geral contribuem para a essa estatística. A figura abaixo, também extraída do Relatório do ACNUR ilustra as informações acima.

Apesar do reduzido número de refugiados repatriados em 2014, é importante destacar que trinta e sete países registraram o regresso de seus cidadãos. Os países com o maior número de repatriados foram a República Democrática do Congo, com a volta de vinte e cinco mil e duzentos, Mali, contabilizando vinte e um mil e o Afeganistão, com dezessete mil e oitocentos.

Já os países que registraram a saída de pelo menos um refugiado do seu território diminuiu de noventa e três em 2013 para noventa em 2014. Os países que tiveram o maior número de saídas foram a República Democrática do Congo, com o registro de dezenove mil, Chade, com treze mil e cem e o Paquistão que informou a saída de treze mil refugiados.

Basicamente esses são os dados relativos ao retorno de refugiados no mundo, o que comprova a queda acentuada dos retornos e levanta sérias preocupações, fazendo com que a comunidade internacional tenha que efetivamente adotar medidas drásticas para coibir o início de novos conflitos e para interromper aqueles em curso. Caso nada seja feito, não há como esperar a melhora dos dados estatísticos.

b) Reassentamento

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, o reassentamento consiste na seleção e transferência de refugiados de um primeiro pais de asilo, que em condições precárias, algumas vezes ao longo de gerações, para outro país que consinta em acolher e conceder-lhes o direito de residência permanente. O reassentamento, em princípio, serve para a proteção da vida e da liberdade dos refugiados.

No plano do Direito Internacional Humanitário, o reassentamento contribui para os países que se obrigaram a receberem refugiados atuem de forma equânime, na medida em que, em parceria com o ACNUR, os Estados negociam a alocação dos reassentamentos com critérios objetivos. Em termos numéricos, vinte de sete países ofertaram locais de reassentamento em 2014, mesmo número registrado em 2013.

O ACNUR permanece trabalhando para que mais países ofereçam espaços para reassentamentos, especialmente em virtude do aumento da quantidade de refugiados. Somente em 2014, o ACNUR propôs para mais de cento e três mil e oitocentos refugiados a possibilidade de reassentamento em outros países. Os principais beneficiários dessa solução foram os refugiados da República da Árabe da Síria, que totalizaram vinte e um mil e duzentos beneficiados. Em seguida foram os refugiados da Republica Democrática do Congo, com dezoito mil e oitocentos, e Myanmar, totalizando quinze mil e duzentos.

Do total de beneficiados, as mulheres e crianças em situação de risco representaram mais de doze por cento das propostas, superando pelo quarto ano consecutivo o objetivo de dez por cento previstos para conclusão.

Consoante o Relatório Tendências Globais, durante um ano cento e cinco mil e duzentos refugiados foram admitidos por vinte e seis países. Esse quantitativo representa seis mil e oitocentas pessoas a mais que no ano de 2013. Em termos comparativos, o número de refugiados reassentados nos últimos dez anos totalizou novecentos mil, praticamente o mesmo número dos anos de 1995 a 2004, que registrou novecentos e vinte e três mil.

Dos refugiados reassentados durante o ano, os iraquianos foram o grupo mais numeroso, totalizando vinte e cinco mil e oitocentos beneficiados, seguido pelos refugiados de Myanmar, com dezessete mil e novecentos, e pelos da Somália, com onze mil e novecentos.

Quanto aos países que mais reassentaram refugiados, os Estados Unidos da América estão em primeiro lugar, contabilizando setenta e três mil beneficiados em 2014. Em termos estatísticos, esse número representa setenta por cento do coeficiente mundial. O Canadá também recebeu um número significativo de refugiados para reassentamento, no total de doze mil e trezentos, seguido pela Austrália, com onze mil e seiscentos.

Os números informados foram possíveis, pois mais de oitenta escritórios do ACNUR no mundo participaram das atividades de reassentamento. Assim, podemos concluir que a solução de reassentamento tem se mostrado efetiva, atingindo número considerável de pessoas, acima do alcançado para o retorno ao país de origem.

c) Integração local

Quando a repatriação voluntária for uma opção inviável, bem como a impossibilidade de reassentamento, buscar uma moradia no país de asilo e integrar o refugiado na comunidade local pode configurar uma solução duradoura e uma oportunidade de recomeço de vida para o refugiado. Essa hipótese é denominada integração local.

A integração local é um processo complexo e gradual que envolve questões econômicas, jurídicas, culturais e sociais diversas, porém vinculadas entre elas, demandando tanto do refugiado quanto da comunidade que o acolhe. Geralmente, a integração local resulta na naturalização do refugiado no país de asilo.

Segundo a Professora de Relações Internacionais da Universidade Federal do ABC (UFABC), Julia Bertino Moreira:

> O termo integração local faz referência ao processo que se desenvolve quando o refugiado passa a interagir em novo contexto, no país de destino, em meio à comunidade receptora. O debate conceitual em torno do que constitui integração, quais fatores devem ser considerados para aferi-la é um campo bastante fértil, ensejando diversas definições e abordagens teóricas e metodológicas entre pesquisadores dedicados ao estudo sobre o tema dos refugiados[15].

Em 2014, apenas vinte e sete países publicaram dados estatísticos sobre refugiados naturalizados. Esse diminuto coeficiente dificulta a verificação efetiva dos dados acerca da integração local de refugiados. Além disso, a disponibilidade de dados sobre naturalização é limitada, pois os países raramente fazem a distinção em seus sistemas nacionais entre os naturalizados refugiados e os que não se enquadram nessa categoria.

Com base na consideração acima, os poucos países que fizeram a distinção de naturalizados refugiados, o ACNUR verificou que foram trinta e dois mil e cem refugiados naturalizados, com destaque para o Canadá que realizou vinte e sete mil e cem naturalizações.

Podemos concluir que as chamadas soluções duradouras são medidas necessárias e úteis aos refugiados. Contudo, não se pode perder de vista que os números alcançados por essas medidas ainda é pequeno se comparado à quantidade de pessoas deslocadas no mundo.

---

[15] MOREIRA, Júlia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. p. 88.

Portanto, a sociedade internacional deve intervir de modo efetivo para a extinção ou, no mínimo, a redução dos conflitos armados existentes, com a punição aos infratores. Essas medidas certamente contribuirão para o retorno de refugiados aos países de origem.

4 O BRASIL E OS REFUGIADOS

Como destacado acima, o Brasil possui legislação própria acerca da tutela dos refugiados, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Além disso, o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais sobre direitos humanos e parte da Convenção das Nações Unidas de 1951, bem como de seu protocolo de 1967. Em 2002, o Brasil ratificou a Convenção das Nações Unidas de 1954 (Estatuto das Apátridas). Em outubro de 2007, o país iniciou seu processo de adesão à Convenção da ONU de 1961, para redução dos casos de Apátridas.

Assim, verifica-se que o Brasil reserva atenção especial à questão dos refugiados. Segundo os dados estatísticos do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão criado pela Lei 9474/97, o Brasil possui atualmente sete mil duzentos e oitenta e nove refugiados reconhecidos.

Em análise aos dados do CONARE, o ACNUR elaborou uma análise estatística que evidencia que o Brasil apresenta cada vez mais interesse à causa dos refugiados. O quadro abaixo comprova a afirmativa[16].

Os pedidos de refúgio apresentados no Brasil são analisados e decididos pelo CONARE, formado por representantes dos ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Educação, do Trabalho e da Saúde, representantes da Polícia Federal e de organizações da sociedade civil atuantes na área dos refugiados. O ACNUR integra o comitê com direito a

[16] Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: www.acnur.org /t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil. Acesso em 8 de julho de 2015.

voz. A partir de 2012, a Defensoria Pública da União participa dos encontros do CONARE, com direito a voz.

O Brasil abriga pessoas de oitenta e um países distintos, sendo que do total de refugiados, vinte e cinco por cento são mulheres, e os maiores grupos aqui existentes são de países da Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo.

Em entrevista concedida à Rádio ONU a respeito da questão dos refugiados no Brasil, o porta-voz do ACNUR no país, Luiz Fernando Godinho afirmou que:

> O Brasil segue essa tendência global e também verifica nos últimos anos um crescimento muito grande não só nos refugiados reconhecidos, como também naqueles que solicitam refúgio no país. Dos últimos dois anos pra cá, os sírios também se tornaram no Brasil a maior população entre todos os refugiados reconhecidos. O que mostra que o país, mesmo distante dos grandes conflitos globais é impactado por essas correntes migratórias decorrentes de guerras e de conflitos.[17]

Em 2014, a maior parte dos pedidos de refúgio no país foram solicitados em São Paulo, sendo vinte e seis por cento do total, vinte e dois por cento no Acre, dezessete por cento no Rio Grande do Sul e doze por cento no Paraná. Regionalmente, a figura abaixo demonstra a concentração dos pedidos de refúgio[18].

[17] Notícias e Mídias Rádio ONU. *Deslocados e refugiados atingem recorde de quase 60 milhões*. Disponível em http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/06/deslocados-internos-no-mundo-atingem-recorde-de-quase-60-milhoes/#.VZ2VxbWrFPJ. Acesso em 8 de julho de 2015.

[18] Dados sobre refúgio no Brasil. Disponível em: www.acnur.org /t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil. Acesso em 8 de julho de 2015.

A partir de 2012, observa-se que o Brasil adotou uma cláusula de cessação de refúgio aplicável aos angolanos e liberianos, seguindo assim uma orientação global expedida pelo ACNUR. Portanto, o Ministério da Justiça por meio da Portaria nº 2.650, de 25 de outubro de 2012, definiu que estes estrangeiros recebessem residência permanente no país, substituindo assim seu caráter de refugiado.

> O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 6, de 21 de agosto de 1997, do Conselho Nacional de Imigração, e considerando que o Comitê Nacional para os Refugiados, decidiu em 28 de setembro de 2012 pela cessação da condição de refugiados de nacionais angolanos e liberianos, conforme orientado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, resolve:
>
> Art. 1o **Esta Portaria dispõe sobre o registro permanente de nacionais angolanos e liberianos no Brasil, beneficiários da condição de refugiados**.
> Art. 2o **Os nacionais angolanos e liberianos beneficiários da condição de refugiado, e que não ostentem condenações criminais, poderão, dentro do prazo de noventa dias, protocolizar junto ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de sua residência, pedido de registro permanente no País, mediante cumprimento de um dos seguintes requisitos:**
>
> I - residir no Brasil há no mínimo quatro anos na condição de refugiado;
>
> II - ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no País, ouvido o Ministério do Trabalho;
>
> III - ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente; ou
>
> IV - estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio, que satisfaça os objetivos da Resolução Normativa nº. 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de visto para investidor estrangeiro. (destacamos do original)

As negociações de paz celebradas pelo Brasil, a Colômbia e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), também contribuíram para o quadro progressivo, pois passou a ser aplicada aos colombianos a obtenção de residência temporária no Brasil por dois anos, com a possibilidade de conversão em residência permanente.

Em relação ao conflito na Síria, o Brasil também regulamentou a situação dos refugiados daquele país, haja vista que o CONARE editou a Resolução Normativa n° 17, de 20 de setembro de 2013, que prevê:

> O Comitê Nacional Para os Refugiados - CONARE, no uso de suas atribuições previstas no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, tendo em vista a deliberação em sessão plenária realizada em 20 de setembro de 2013,

> Considerando os laços históricos que unem a República Árabe Síria à República Federativa do Brasil, onde reside grande população de ascendência síria;
>
> **Considerando a crise humanitária de grandes proporções resultante do conflito em andamento na República Árabe Síria;**
>
> Considerando o alto número de refugiados gerado pelo conflito desde o seu início;
>
> Considerando a crescente busca por refúgio em território brasileiro de parte de indivíduos afetados por aquele conflito;
>
> Considerando as dificuldades que têm sido registradas por parte desses indivíduos em conseguirem se deslocar ao território brasileiro para nele solicitar refúgio, inclusive por conta da impossibilidade de cumprir os requisitos regularmente exigidos para a concessão de visto;
>
> Considerando a excepcionalidade das circunstâncias presentes e a necessidade humanitária de facilitar o deslocamento desses indivíduos ao território brasileiro, de forma a lhes proporcionar o acesso ao refúgio,
>
> Resolve:
>
> **Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.**
>
> Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.
>
> Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores. (destacamos do original)

Com base na citada Resolução Normativa, os sírios têm sua entrada facilitada em solo Brasileiro, em face de tal resolução, através da emissão de um visto de natureza humanitária.

Especificamente aos vários haitianos que chegaram ao Brasil após o terremoto de 2010, em que pese eles terem solicitado o reconhecimento da condição de refugiados ao ingressarem no território brasileiro, os pedidos foram enviados ao Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que forneceu vistos de residência permanente por motivos de natureza humanitária. Segundo dados da Polícia Federal, mais de trinta e nove mil haitianos ingressaram no Brasil de 2010 a setembro de 2014.

Em julho de 2015, o Ministério das Relações Exteriores decidiu triplicar o número de vistos concedidos aos haitianos e reestruturar o serviço da embaixada brasileira em Porto Príncipe, para o combate ao tráfico de pessoas e dos coiotes atuantes em rotas terrestres. Pela primeira vez o Brasil adotou essa postura para evitar a busca por rotas clandestinas de entrada de haitianos.

Por fim, cabe mencionar que o Brasil tem evidenciado o comprometimento com o princípio da solidariedade internacional, exercendo papel fundamental no desenvolvimento e implantação do Programa de Reassentamento Solidário na América Latina, com o reassentamento de 612 (seiscentos e doze refugiados) desde 2012.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida revelou algumas das verdadeiras consequências que os conflitos armados da atualidade geram aos nacionais dos países envolvidos, bem como para os demais Estados, que acabam acolhendo, por razões humanitárias, os refugiados.

Os números apresentados no Relatório Tendências Globais do ACNUR são alarmantes. Quase sessenta milhões de pessoas no mundo vivendo como deslocadas internas, refugiadas ou solicitantes de refúgio, sendo que a metade é composta por crianças ou menores de 18 anos, revela a gravidade das consequências dos conflitos armados.

A redução dos números apontados pelo ACNUR depende da ostensiva atuação das Nações Unidas, junto aos países mais desenvolvidos com influência no cenário internacional, para a cessação dos conflitos armados e a punição dos infratores a direitos humanos consolidados pela sociedade internacional.

Analisando o tema sob a perspectiva brasileira, é de se notar o fortalecimento do papel do Brasil no cenário humanitário mundial de forma progressiva, principalmente ao se deparar com as estatísticas citadas.

No entanto, há de se verificar que estas ações poderiam ser amplificadas para que o país adquira um maior papel de atuação entre as grandes nações do mundo. Com efeito, a tão sonhada obtenção de uma cadeira como membro permanente do Conselho de Segurança da ONU poderá ser considerada pela atuação do Brasil na promoção de políticas de natureza humanitária e no repúdio aos conflitos armados da atualidade.

Não se pode perder de vista o papel exercido, especialmente pelas Forças Armadas do Brasil, com destaque para a atuação no Haiti e em outras missões de natureza humanitária pelo mundo.

Sendo assim, concluímos que o que o Brasil vem crescendo no cenário internacional, em apoio à iniciativa do ACNUR para a promoção da proteção à dignidade dos refugiados.

6 BIBLIOGRAFIA

Alto Comissariado da ONU para Refugiados. *Dados sobre refúgio no Brasil*. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/- Acesso em 1° de julho de 2015.

Alto Comissariado da ONU para Refugiados. *O que é a convenção de 1951?* Disponível em: http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/-Acesso em 1° de Julho de 2015.

Alto Comissariado da ONU para Refugiados. *Relatório Tendências Globais, deslocamentos forçados em 2014*. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2015-06-18-global-trends/-ORG-ACNUR-+TENDENCIAS-GLOBALES+GLOBAL_14.pdf. Acesso em 1° de julho de 2015.

Base de dados sobre o tema do refúgio e dos deslocamentos forçados. Disponível em: http://www.refworld.org. Acesso em 1° de julho de 2015.

KRIEGER, Cesar Amorim. *Direito internacional humanitário: o precedente do comitê internacional da cruz vermelha e o tribunal penal internacional*. Curitiba: Juruá, 2004. 361p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito dos Tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 542p.

MOREIRA, Júlia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014.

Notícias e Mídias Rádio ONU. *Deslocados e refugiados atingem recorde de quase 60 milhões*. Disponível em http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/2015/06/deslocados-internos-no-mundo-atingem-recorde-de-quase-60-milhoes/#.VZ2VxbWrFPJ. Acesso em 8 de julho de 2015.

ONUbr, *Guerras deixam número recorde de pessoas deslocadas, afirma novo relatório da ONU.* Disponível em: http://nacoesunidas.org/guerras-deixam-numero-recorde-de-pessoas-deslocadas-afirma-novo-relatorio-da-onu/. Acesso em 2 de julho de 2015

Réfugio no Brasil, a proteção brasileira dada aos refugiados e seu impacto nas Américas. Disponível em: http://www.migrante.org.br/migrante/images/arquivos/refugio-no-brasil.pdf. Acesso em 2 de julho de 2015.

Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos. Disponível em http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/. Acesso em 7 de julho de 2015.

REZEK,José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 415p.

UNHCR Media page for Global Trends Report. Disponível em: http://www.unhcr.org/2014trends. Acesso em 1° de julho de 2015.